

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 012/2023

PL nº 1036/2022: Institui a Semana Municipal de Educação Infantil no Município de Colombo e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Marcos Antônio da Silva (Marcos Dumonte)** que busca instituir no âmbito do Município de Colombo a Semana Municipal de Educação Infantil no Município e dá outras providências.

O Projeto possui seis artigos.

O primeiro introduz o tema e dedica a segunda quinzena de agosto de cada ano à educação infantil, em consonância ao artigo 1º da Lei Federal nº 12.602, de 03 de abril de 2012, que Institui a Semana e o Dia Nacional da Educação Infantil.

O segundo define o que se entende como educação infantil com base nas faixas etárias abrangidas.

O terceiro determina os objetivos da Semana dedicada à educação infantil. Dentre eles, destacam-se a busca pelo protagonismo da criança ao longo do processo educacional e a criação de espaços de integração entre crianças de diversas regiões do Município de Colombo. Em seu parágrafo único, ressalta a necessidade de que as atividades da Semana sejam orientadas pelos princípios e objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O quarto determina os órgãos responsáveis pela organização da Semana e a criação de uma comissão organizadora composta por representantes das Escolas Municipais de Educação Infantil.

O quinto elege a Secretaria Municipal de Educação como coordenadora da Semana.

E, por fim, o sexto impõe a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que: em que pese os avanços legais ocorridos nas últimas décadas, há muito para se fazer na formulação pedagógica do ensino infantil, mormente no aspecto da valorização do ensino nesta etapa da infância. Explica que, ao longo da história, a educação infantil foi tida como o espaço apenas de cuidado enquanto os pais trabalhavam. Assim, a faceta educacional ficava em segundo plano, o que desvalorizava os profissionais dedicados às crianças dessa faixa etária.

Desse modo, a Semana Municipal de Educação Infantil visará valorizar a criança, o brincar e as infâncias, bem como as práticas pedagógicas das escolas municipais e promover a integração das crianças de diferentes regiões da cidade.

O Projeto foi protocolado em 30/03/2022 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 05/04/2022.

Em 18/04/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcos Dumonte, que objetiva a instituição, no âmbito do Município de Colombo, da Semana Municipal de Educação Infantil.

Sobre o tema ora proposto, cabe relatar que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica. Ela atende crianças de zero a cinco anos de idade, que estão tendo os primeiros contatos com a escola, e por isso mesmo integra o ensino e o cuidado, sendo um complemento importante da educação em âmbito familiar.

A partir da Lei nº 12.796/13, essa etapa escolar passou a ser obrigatória. A lei prevê, por exemplo, o pleno desenvolvimento da criança de até cinco anos de idade nos aspectos físico, emocional, intelectual e social.

Ademais, é considerada uma das mais importantes fases da formação das crianças, pois é quando elas começam a existir fora do convívio familiar, o que envolve lidar com diferenças, desenvolvimento da personalidade, a criação de laços de amizade e as descobertas em diferentes áreas do conhecimento.

Tratar essa época da vida escolar com a atenção que ela merece é reconhecer a importância dessa pedagogia peculiar como a base para as demais etapas da educação formal.

Desse modo, a intenção do ilustre Vereador proponente é notadamente a valorização e o aproveitamento deste período educacional que trazem autonomia e levam a criança em tenra idade ao centro do processo da construção do conhecimento.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O tema dos cuidados com a educação é evidente assunto de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I, II e VI).

O estabelecimento do tema sob o enfoque educacional também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, da Constituição Federal, incisos I e V.

Quando se trata da educação, a Constituição Federal também a coloca como um dever do Estado e impõe aos Municípios a atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art.211, § 2º da Constituição Brasileira), como o objeto da proposição ora sob análise.

A Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira (vide arts. 6º, I, II e VII c/c 12, XVIII, 'c', e 137, II).

Em síntese, a competência é do Município na promoção de conscientização em atividades que promovam a educação infantil e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático, sempre evitando-se gastos não previstos ao Executivo.

2.3. Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudança no que se refere à definição dos órgãos responsáveis pela organização da Semana Municipal de Educação Infantil descritos nos artigos 4º e 5º do PL.

Tal alteração faz-se necessária pois é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa.

Há vasta jurisprudência a respeito da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível ao Legislativo impor competências a órgãos vinculados à estrutura do Executivo como são as Secretarias citadas no PL em tela.

Nesse sentido, exemplificativamente, já decidiu o STF:

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

Portanto, recomenda-se proposta de emenda para retirar as imposições descritas nos arts. 4º e 5º, ressalvadas outras eventuais sugestões oriundas dos parlamentares desta Casa.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador proponente.

2.4. Da Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): evidentemente sobre o enfoque da educação.

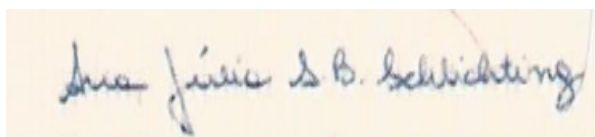
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige **maioria simples para aprovação** (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, **opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda devido.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 05 de maio de 2023.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting

Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977